



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263899-85.2022.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante LUCIANO JOSÉ PERSICO, é agravado DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09568

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2263899-85.2022.8.26.0000

COMARCA: FORO DE CAJAMAR - 1ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTE(S): LUCIANO JOSÉ PERSICO

AGRAVADO(A)(S): DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preparo recursal. Justiça gratuita indeferida. Determinação para recolhimento do valor do preparo recursal. Inércia da parte. Deserção verificada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida às fls. 6793/6796 dos autos da ação de cobrança, ajuizada por **DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO** contra **LUCIANO JOSÉ PERSICO**, que deferiu a tutela de urgência pleiteada.

Recorre a parte requerida. Alega, em suma, validade da compra e venda do imóvel, inexistindo dação deste em pagamento no contrato de prestação de serviços advocatícios. Sustenta que a dação em pagamento mencionada não preenche os requisitos legais (medida excepcional quando comprovada a impossibilidade de arcar com os honorários, e forma escrita). Argui inexistir nos autos indícios da obrigação da dação do imóvel em pagamento, em se tratando ainda de contrato verbal que demanda dilação probatória, assim como não estão presentes as hipóteses de fraude à execução para justificar a indisponibilidade do bem, além de se tratar de medida excepcional. Alega ainda ausência de anuência de cônjuge ou companheira, e ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 88/100.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de justiça gratuita indeferido às fls. 192/193, determinando-se o recolhimento do preparo recursal.

Agravo interno interposto pelo recorrente às fls. 219/229, ao qual foi negado provimento (fls. 247/251).

Sem seguida, o recorrente opôs embargos de declaração às fls. 253/251, os quais foram rejeitados (fls. 261/264).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, em razão da deserção operada.

O preparo é o pagamento, em momento oportuno, das despesas processuais devidas para o processamento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, e § 4º, do Código de Processo Civil.

É também pressuposto objetivo de admissibilidade, de tal maneira que a falta do recolhimento implica deserção, com o trancamento do recurso.

Não obstante o apelante não demonstre o recolhimento no momento da interposição do recurso, ou recolha de forma insuficiente, este somente será trancado se, após intimado para fazê-lo no prazo de cinco dias, o recorrente não o faz.

Neste sentido:

“APELAÇÃO – DESERÇÃO – AUSÊNCIA DE PREPARO. 1 - O preparo tempestivo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, de sorte que, havendo dissociação entre o momento da interposição do recurso e a sua comprovação, ou pior, inexistindo recolhimento, impositivo será o reconhecimento da deserção, ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência da preclusão consumativa e à minguada de prova da ocorrência de justo impedimento; 2 – Falta de preparo – concessão de prazo para recolhimento – decurso de prazo sem manifestação. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP. Apelação n. 1002144-56.2019.8.26.0553, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/12/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2020)

In casu, a justiça gratuita foi indeferida ante a insuficiência de comprovação da hipossuficiência, em conformidade com a determinação judicial, a despeito da oportunidade concedida para comprovação (fls. 74/77 e 192/193), determinando-se o recolhimento do preparo recursal.

Ao agravo interno interposto pela parte foi negado provimento (fls. 1222/1225), e rejeitados os embargos de declaração (fls. 261/264).

A parte recorrente deixou de cumprir a determinação judicial, permanecendo inerte, não recolhendo a taxa judiciária pertinente, o que enseja a inadmissibilidade do recurso.

Dessa forma, sem o devido preparo, o recurso não comporta conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator